



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000872/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.341 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente FABIO SANTOS DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

FGTS. IRPF. ISENÇÃO.

Os valores percebidos a título de FGTS, ainda que recebidos judicialmente, são isentos do IRPF, nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. VERBA DESIGNADA GENERICAMENTE COMO MULTA. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que determinada verba paga em decorrência de ação trabalhista seja considerada isenta do imposto de renda é necessário o enquadramento legal específico em alguma das hipóteses legais de isenção, não bastando designá-la como indenizatória. Não estando a verba discutida enquadrada em hipótese legal de isenção, deve ser mantido o lançamento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios - pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS AÇÃO TRABALHISTA.

O rendimento tributável é o valor bruto (valor líquido recebido + imposto retido na fonte+INSS do reclamante) deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-27.361, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou a impugnação procedente em parte, alterando o crédito tributário de R\$ 21.265,75 para R\$ 20.680,15

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou, no essencial:

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2008/956438155670003, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2008, anocalendarário 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 21.198,91, assim discriminado:

(...)

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos sujeitos a ajuste na declaração anual: R\$ 93.551,18.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 236,89.

A ciência do lançamento se deu por aviso de recebimento postal, em 22/10/2010, conforme consta da f. 32.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, em 23/11/2010, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- i) Parte dos rendimentos são isentos, conforme documentos comprobatórios juntados;
- ii) O imposto de renda retido está comprovado documentalmente;
- iii) Requer seja revista a multa de ofício, por não ter havido má-fé na elaboração da declaração de ajuste.

Subentende-se que o contribuinte requer a revisão do lançamento de acordo com os documentos apresentados.

É o relatório.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 14/03/2012, tendo interposto recurso voluntário em 12/04/2012 (fls. 52/53), alegando, em apertada síntese:

- foram considerados na soma geral recebida pelo contribuinte, valores que não poderiam compor a base de cálculo do imposto, por serem consideradas como isentos (FGTS e Multa),;

- ainda, de acordo com o cálculo judicial, 17,522% do valor principal recebido são rendimentos isentos;

- esclarece que foram expedidos três alvarás, um com o valor declarado pelo contribuinte, um para pagamento das verbas referentes aos honorários do advogado e um para

Fazenda Nacional para o pagamento do DARF do imposto de renda devido, logo esses valores não poderiam terem sido somados para base de cálculo dos rendimentos considerados como tributáveis;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

Primeiramente, deve-se constatar quais verbas trabalhistas recebidas pelo contribuinte foram consideradas isentas do imposto de renda pessoa física.

Compulsando os autos, constata-se que foram consideradas pela decisão *a quo* as seguintes verbas como isentas do imposto de renda:

- FGTS, no valor de R\$ 15.995,70, e
- 17,522 % do PRINCIPAL (R\$ 46.114,02) = no valor de R\$ 8.080,10.

Em relação ao FGTS e à sua diferença, conforme art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, são isentos do IRPF os depósitos, os juros e a atualização monetária creditados em conta vinculada do trabalhado (FGTS):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Logo, correta a decisão de piso que considerou como isento o valor recebido a título de FGTS de R\$ 15.995,70.

A decisão *a quo* não considerou como isento do imposto de renda os valores recebidos **a título de multa**, no valor de R\$ 51.315,90, conforme consta na composição do cálculo homologado na Justiça do trabalho (fl. 55).

Quanto à verba denominada “multa”(fl. 55), **no valor de R\$ 51.296,49**, entendo não assistir razão ao recorrente. Inicialmente não há qualquer esclarecimento acerca dos fundamentos que deram origem ao seu pagamento como tal. O fato de estarem denominadas como ‘multa’ não lhes atribui, por si só, o caráter isentivo, pois, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, todo o produto do trabalho e os proventos de qualquer natureza constituem rendimento bruto e integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da sua denominação:

Art. 30. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Assim, para que determinado rendimento seja excluído da base de cálculo do imposto de renda, é necessário que haja lei específica prevendo isenção. Nota-se que a verba pleiteada não está contemplada no art. 6º da Lei 7.713/88, acima copiado, que trata de isenções relativas a verbas devidas em rescisão de contrato de trabalho.

Assim, para afastamento da incidência do imposto de renda é necessário demonstrar a efetiva natureza da parcela paga e verificar se ela se enquadra em alguma das hipóteses legais de isenção ou se há qualquer outro motivo para considerá-la isenta do imposto de renda, o que não ocorreu no presente caso em relação à verba denominada ‘multa’, de forma que, por ausência de previsão legal e de comprovação de que essa verba é isenta do imposto de renda, não há como afastá-la da tributação, devendo ser mantida a exigência do imposto de renda incidente sobre a referida verba.

Logo, não há reparo a ser feito na decisão *a quo* que considerou como tributável os valores recebidos a título de “multa”, **no valor de R\$ 51.315,90**.

Nesse contexto, entendo, então, como correta a decisão de piso que considerou com isentas as seguintes verbas: FGTS, no valor de R\$ 15.995,70, e 17,522 % do PRINCIPAL (R\$ 46.114,02) = no valor de R\$ 8.080,10

Passemos então a analisar a dedutibilidade de honorários advocatícios suportados pelo Recorrente em virtude de ação trabalhista.

A possibilidade de deduzir honorários advocatícios de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em virtude da ação judicial, quando o desembolso esteja devidamente comprovado, está autorizada no artigo 12-A, § 2º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

[...]

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Lei nº 7.713, de 1988).

Como se sabe, a base de cálculo do IRPF compõe-se naturalmente apenas de rendimentos tributáveis. Deste modo, impõe-se a dedução dos valores despendidos com honorários, o que de acordo com a legislação de regência, deve se dar rateando-se os honorários entre os rendimentos tributáveis e os isentos e não-tributáveis. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido.

(REsp n. 1.141.058/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe de 13/10/2010).

Assim também a jurisprudência deste Conselho:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2010

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PERMITIDA.

Somente os honorários advocatícios pagos no bojo de reclamatória trabalhista, relativamente à parte proporcional aos rendimentos tributáveis, são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. 9202-007.820, de 25/04/2019. (Acórdão nº 9202-007.596 – 2ª Turma).

O desembolso do contribuinte com o pagamento dos honorários está devidamente comprovada à fl. 55, no valor total de R\$ 17.013,12. Dessa forma, nos termos da legislação acima está correta a decisão recorrida, uma vez que já deliberou pelo abatimento proporcional aos rendimentos tributáveis dos honorários, no percentual de 81,54%, logo é dedutível a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 13.872,91.

Esclareça-se ainda que o rendimento a ser tributado é o rendimento bruto, ou seja, o valor líquido recebido mais o imposto de renda retido na fonte e a previdência social, podendo ser deduzido os honorários advocatícios proporcionais ao rendimentos tributáveis.

Logo, não há reparo a ser feito no demonstrativo de cálculo efetuado pela decisão *a quo*, conforme consta nas fls. 45/47.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

